

DECRETO Nº 14.647, DE 25 DE MARÇO DE 1993
DODF DE 29.03.1993
REPUBLICADO - DODF DE 01.04.1993

Regulamenta os institutos da progressão e da promoção funcionais das carreiras que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, decreta:

Art. 1º - Ficam regulamentados, nos termos deste Decreto, os institutos da progressão e da promoção funcionais, aplicáveis aos servidores pertencentes às seguintes carreiras:

- I - Finanças e Controle ([Lei nº 13, 30 de dezembro de 1988](#));
- II - Orçamento ([Lei nº 14, 30 de dezembro de 1988](#));
- III - Fiscalização e Inspeção ([Lei nº 39, 06 de setembro de 1989](#));
- IV - Auditoria Tributária ([Lei nº 33, de 12 de julho de 1989](#));
- V - Apoio às Atividades Jurídicas ([Lei nº 43, de 19 de setembro de 1989](#));
- VI - Administração Pública do DF ([Lei nº 51, 13 de novembro de 1989](#));
- VII - Atividades Rodoviárias no DER-DF ([Lei nº 68, 22 de dezembro de 1989](#));
- VIII - Atividades de Trânsito no DETRAN ([Lei nº 69, 22 de dezembro de 1989](#));
- IX - Administração Pública da FZDF ([Lei nº 82, 29 de dezembro de 1989](#));
- X - Assistência à Educação na FEDF ([Lei nº 83, 29 de dezembro de 1989](#));
- XI - Assistência Pública em Serviços Sociais do DF ([Lei nº 85, 29 de dezembro de 1989](#));
- XII - Administração Pública da FCDF ([Lei nº 86, 29 de dezembro de 1989](#));
- XIII - Atividades Culturais da FCDF ([Lei nº 86, 29 de dezembro de 1989](#));
- XIV - Assistência Pública à Saúde do DF ([Lei nº 87, 29 de dezembro de 1989](#));
- XV - Administração Pública da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso ([Lei nº 303, de 26 de agosto de 1992](#)).

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor do padrão em que se encontra para o imediatamente superior, dentro da mesma classe, aplicado o critério de antigüidade.

~~§ 1º - Ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º, a progressão funcional far-se-á a cada dezoito meses de efetivo exercício prestado no cargo de que é titular o servidor, a contar da data de exercício no respectivo cargo, com exceção das Carreiras Assistência à Educação na FEDF e da Assistência Pública à Saúde do DF, em que a progressão ocorrerá de doze em doze meses de efetivo exercício.~~

§1º - Ressalvada o disposto nos §§ 2º e 3º, a progressão funcional far-se-á a cada dezoito meses de efetivo exercício prestado no cargo de que é titular o servidor, a contar da data de exercício no respectivo cargo, com exceção das Carreiras Assistência à Educação na FEDF, Assistência Pública à Saúde do DF e Auditoria Tributária, em que a progressão ocorrerá de doze em doze meses de efetivo exercício. ([Decreto nº 16.253, de 29 de dezembro de 1994](#))

§ 2º - O servidor somente fará jus à progressão funcional após a efetivação quando da aprovação no estágio probatório no cargo de que é titular.

§ 3º - Uma vez efetivado o servidor, ser-lhe-ão concedidos os padrões a que fizer jus a título de progressão funcional, referente aos interstícios já cumpridos.

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 3º - A promoção funcional consiste na mudança do servidor da classe em que se encontra para a imediatamente superior do mesmo cargo, sempre que alcançar o último padrão da mesma classe.

Art. 4º - A partir do exercício de 1993, a promoção ocorrerá em 1º de julho, com interstício de dezoito meses, exceto para as Carreiras Assistência à Educação na FEDF e Assistência Pública à Saúde do DF, cujo interstício será de doze meses.

Parágrafo único - O primeiro interstício será contado a partir de 1º de julho de 1992 para as Carreiras de

Assistência à Educação na FEDF e Assistência Pública à Saúde do DF e a partir de 1º de janeiro de 1992 para as demais carreiras de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 5º - A promoção será de acordo com a pontuação obtida em Tabela de Mérito, aprovada por Portaria do Secretário de Administração.

§ 1º - Na Tabela de Mérito serão considerados os seguintes quesitos:

I - cursos realizados no interesse da Administração;

II - participação em comissões, grupos de trabalho e como executor de convênios,

~~III - elogios e condecorações;~~

III - Reconhecimento funcional;

IV - exercício de cargo de natureza especial, cargo em comissão ou equivalente; e

V - avaliação de desempenho.

~~§ 2º - Para ser promovido, quando da apuração do mérito, o servidor terá de obter, dependendo da classe em que se encontrar, no mínimo, a pontuação a seguir:~~

~~3ª./2ª. Classe - 60 pontos~~

~~2ª./1ª. Classe - 70 pontos~~

~~1ª./Especial Classe - 80 pontos~~

§ 2º Para ser promovido, quando da apuração do mérito, o servidor terá de obter a pontuação a seguir:

NÍVEL BÁSICO	3ª/2ª classe	55 pontos
	2ª/1ª classe	65 pontos
	1ª/S classe	75 pontos
NÍVEL MÉDIO E NÍVEL SUPERIOR	3ª/2ª classe	60 pontos
	2ª/1ª classe	70 pontos
	1ª/5ª classe	80 pontos
CARREIRA AUDITORIA TRIBUTARIA	4ª/3ª classe	60 pontos
	3ª/2ª classe	70 pontos
	2ª/1ª classe	80 pontos

Art. 6º - Concorrerá à promoção funcional o servidor localizado no último padrão da classe inicial ou intermediária do respectivo cargo.

Art. 7º - O servidor que fizer jus à promoção mudará de classe com o cargo que ocupe.

Art. 8º - As vagas verificadas nas classes intermediárias e finais reverterem-se às classes iniciais.

Art. 9º - A promoção dos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal fica condicionada à habilitação em cursos regulares de qualificação profissional, na forma prevista no § 1º do art. 5º da [Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989](#). ([REVOGADO - Decreto nº 16.253, de 29 de dezembro de 1994](#)).

Art. 10 - A apuração do mérito para efeito da promoção será feita por comissão de até cinco membros, instituída no âmbito de cada Secretaria de Estado ou equivalente, órgãos Relativamente Autônomos, Autarquias e Fundações do Distrito Federal, por ato do respectivo titular, ao qual ficará subordinada.

Parágrafo único - Da comissão deverá constar um representante dos servidores.

Art. 11 - O resultado da apuração do mérito será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, até 30 de abril de cada ano.

Art. 12 - Do resultado da apuração do mérito caberá recurso às autoridades a que se refere o art. 10, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência da decisão.

§ 1º - O recurso será acompanhado das provas julgadas necessárias.

§ 2º - As autoridades de que trata o art. 10 .proferirão a decisão no prazo de cinco dias úteis.

DO INTERSTÍCIO

Art. 13 - O interstício para os efeitos deste Decreto será computado em períodos corridos de doze ou de dezoito meses, conforme o caso, sendo interrompido nos casos de afastamentos não previstos nos arts. 97 e 102 da [Lei nº 8.112/90](#).

§ 1º - Consideram-se períodos corridos para os efeitos deste artigo aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, na segunda, se não resultar pena mais grave que a de repreensão.

Art. 14 - Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício, a partir do primeiro dia da reassunção do exercício, ressalvado o disposto no art. 16.

Art. 15 - Serão considerados como de efetivo exercício, para efeitos deste Decreto, os afastamentos previstos nos arts. 97 e 102 da [Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

Art. 16 - Na hipótese de interrupção do interstício para efeito de promoção a contagem será reiniciada a partir de 1º de julho seguinte, após a reassunção do exercício.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A relação dos servidores a serem promovidas será encaminhada à Secretaria de Administração pela respectivo titular do órgão ou entidades, para fins de edição dos correspondentes atos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à Secretaria de Segurança Pública, Órgãos Relativamente Autônomos, Autarquias e Fundações, cujos titulares expedirão os respectivas atos.

Art. 18 - Os atos de efetivação das progressões e promoções funcionais, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia do mês em que o servidor fizer jus às mesmas.

Art. 19 - Será concedida para todos os efeitos legais a progressão ou a promoção a que fizer jus o servidor que vier a se aposentar ou a falecer antes da expedição do respectivo ata.

Art. 20 - Aos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituída pela [Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989](#), continuará sendo aplicada a regulamentação da progressão e promoção funcionais constantes da Resolução nº 2.872, de 16 de janeiro de 1990, publicadas no Suplemento do Diário Oficial do Distrito Federal de 23 de abril de 1994, e alterações subsequentes.

Art. 21 - A progressão e a promoção funcionais dos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal obedecerão as norzpas aplicáveis à espécie da Carreira Policial Civil Federal.

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - São revogados o [Decreto nº 13.166, de 34 de abril de 1991](#), e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1993
105º da República e 33º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

[Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.](#)